



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR MAURICIO FARIA –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo TC/008526/2020

SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.120.261/0001-70, estabelecida na Rua Jaime Rodrigues Modesto, 225, Vila Silvia, São Paulo – SP, CEP: 03728-005, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Representação interposta por Mídia Painéis Ltda., vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a manifestação que segue abaixo.

Em consulta aos autos em epígrafe, foi possível apurar que estes tratam de supostas irregularidades que ocorreram no procedimento de licitação Pregão n.º 001/2020/SPObras, referente a manutenção corretiva de abrigos metálicos de ônibus.

Para o fim de facilitar os pontos impugnados na presente peça, segue abaixo as supostas irregularidades arguidas por este r. órgão:

- a) Subitem 12.1.3: Após análise da documentação apresentada pela vencedora do certame, não se encontrou dentre os documentos apresentados para fins de habilitação da empresa Shop Signs Obras e Serviços LTDA, o certificado que obedeça aos exatos termos do item 12.1.3, razão suficiente para a sua desclassificação.

Ademais, a falta desses documentos contraria a resolução 12/2019 e Instrução 02/2019, emitida por esse Egrégio Tribunal de Contas Municipal, ou seja, (sic).

Portanto, em situações normais, a empresa jamais poderia ser habilitada, pois não se demonstrou sua regularidade (Peça 1, p. 2).

- b) Subitem 12.2.4.2 “a”: Conforme se denota dos documentos apresentados pela empresa Shop Signs Obras e Serviços LTDA., não consta qualquer deles, comprovação em quantidade determinada, de instalação ou manutenção de equipamentos similares aos do objeto da presente licitação, mormente por se tratar de obras estruturais de mobiliário urbano, e, portanto, não se há admitir qualquer que não seja “condizente e compatível com o objeto da licitação”.

Repita-se, não há qualquer comprovação de que a licitante referida tenha se desincumbido de produzir essa comprovação, portanto, também por essa razão deve ser desclassificada (Peça 1, p.2);

- c) Subitem 11.1 – b.2: *Nos custos unitários propostos pela licitante, deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas indiretas.*

Em análise da proposta vencedora pela licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA., denota-se que não permite validar o preço unitário proposto, pois a mesma não apresentou as composições unitárias.

Isto porque o dispositivo violado determina claramente que dentro do preço unitário proposto deverá conter os materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, que para aferição da fiscalização a licitante deveria ter apresentado composição de preço unitário, que por sua vez apresentou leis

sociais de 141,29% para horistas, alterando assim o valor da hora da mão de obra, refletindo diretamente na impossibilidade de análise dos demais itens.

Resta expresso no edital, que essa infração é motivo de desclassificação:

11.3.5 Serão desclassificados:

11.3.5.2 As propostas com custos unitários que não estejam compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas, e, ainda, que não atendam as exigências do pregão para comprovar a viabilidade de sua proposta.

A licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA., (vencedora do certame), não apresentou composição de preços unitários composta na pasta ANEXO III do Edital, com isso não comprova a viabilidade de sua proposta, comprometendo e gerando dúvidas acerca da condição de exequibilidade do serviço oferecido.

E mais:

11.3.5.4 Forem omissas, vagas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A não apresentação das composições de preços unitários, faz com que sejam omissos os custos unitários de materiais e mão de obra, dificultando, ou até mesmo impedindo, o julgamento consoante edital, representando mais uma razão para a inabilitação da licitante referida:

E mais:

11.3.5.5 Não apresentarem preços/custos para todos os itens descritos na Planilha de Quantidades e preços Propostos.

Nota-se que a licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA. Não apresentou composição de preços unitários composta na pasta ANEXO III do edital, portanto, também por esta razão deve ser inabilitada;

E mais:

11.3.5.6 Apresentarem preços diversos para o mesmo tipo de insumo.

Uma vez omitida a apresentação das planilhas de insumos de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços, a licitante Shop Signs Obras e Serviços

LTDA. não permite julgamento desse item, pois, não obedeceu ao que determina o ANEXO III do edital, quanto à forma de apresentação, com o devido detalhamento, razão pela qual, também por esse motivo deve ser desclassificada (peça 1, p. 2/4, grifos no original).

Com isso, uma vez dada a oportunidade para que este peticionante se manifeste, serve a presente petição a fim de demonstrar que os atos praticados não estão eivados de vícios, ou seja, foram praticados de forma regular.

- a)** Subitem 12.1.3: Após análise da documentação apresentada pela vencedora do certame, não se encontrou dentre os documentos apresentados para fins de habilitação da empresa Shop Signs Obras e Serviços LTDA, o certificado que obedeça aos exatos termos do item 12.1.3, razão suficiente para a sua desclassificação.

Ademais, a falta desses documentos contraria a resolução 12/2019 e Instrução 02/2019, emitida por esse Egrégio Tribunal de Contas Municipal, ou seja, (sic).

Portanto, em situações normais, a empresa jamais poderia ser habilitada, pois não se demonstrou sua regularidade (Peça 1, p. 2).

Inicialmente, cumpre dizer o peticionante apresentou para a licitante todos os documentos de habilitação exigidos pela Lei n.º 8.666/93.

Em outras palavras, todas as exigências do rol taxativo do artigo 27 da lei de licitações foram devidamente atendidas pelo peticionante.

Também é verdade o fato de que a particular exigência deste E. Tribunal referente a consulta de penalidades também foi respeitada.

Nesse sentido, cumpre-nos a salientar que tal documento foi devidamente analisado e validado pela Pregoeira e a respectiva equipe de apoio, conforme manifestação da referida Pregoeira.

Cabe ainda lembrar que o item 5.1., alínea “c” do edital prevê:

Os documentos complementares, quando necessários,
serão encaminhados pelo Licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, sob pena de inabilitação, deverá encaminhar, no prazo de 02 (duas) horas

Logo, na eventual hipótese deste licitante ter deixado de apresentar algum certificado exigido no item 12.1.3, o que na realidade não ocorreu, certamente seria cientificado e ainda assim poderia sanar a suposta irregularidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, importante ainda frisar que o item 12.2.9 do referido edital prevê ainda a possibilidade de verificação

dos atendimentos às exigências de habilitação através de consultas em sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões, assim como de fato ocorreu.

A consulta foi devidamente realizada, analisada e julgada, sendo certo que tal documento demonstrou a inexistência de qualquer irregularidade fiscal e/ou jurídica, razão pela qual, em conjunto com os demais documentos, ocorreu a habilitação do peticionante.

Com isso, não há dúvidas de que o item 12.1.3 foi integralmente cumprido, visto que todos os documentos exigidos para a habilitação estavam em posse do órgão licitante, e, também, tiveram a sua análise e julgamento, até mesmo aqueles previstos no item 12.1.3.

Prova disto é a Manifestação Prévia da SPObras (peça 45) onde em resposta ao ofício recebido foi informado que após este peticionante ser convocado a apresentar os documentos de habilitação, estes foram analisados um a um.

Ainda, foi informado que os documentos eram eletrônicos bem como comprovado, pela juntada o documento SEI nº 033972046, que foram analisados todos os documentos de habilitação exigidos, inclusive, seguindo a orientação contida na instrução n.º 02/2019 do TCM, durante a realização do Pregão, ou seja, previamente aos atos de adjudicação do objeto e homologação do certame.

Importante ainda esclarecer que assim como informado na Manifestação Prévia da SPObras (peça 45) este peticionante foi convocado a apresentar os documentos para a sua habilitação no dia 22/06/20, bem como assim o fez.

Ou seja, conforme se verifica todos os documentos exigidos no item 12.1.3 foram atendidos por este peticionante, e, caso algum documento tenha sido juntado posteriormente a adjudicação da licitação, ou ainda a homologação desta, tal fato não ocorreu por culpa deste peticionante, visto que, frisa-se, todos os documentos já estavam em posse do Núcleo de Licitações e Contratos da SPObras.

Vale ainda esclarecer que o peticionante foi vencedor do certame, e, por sua vez, foi realizada diligência para o fim de atender a Resolução 12/2019 deste Egrégio Tribunal, de modo que a Pregoeira conferiu imediatamente tais órgãos, tal como permitido no edital.

É válido ainda considerar que a própria pregoeira trouxe a peculiar situação de ter sido a primeira licitação por meio do teletrabalho, onde a pregoeira e a equipe de apoio trabalharam em locais distintos, situação esta que prejudicou o desenvolvimento da instrução do processo. Ressalta-se que tal fato prejudicou, mas em nenhum momento trouxe algum fato capaz de ensejar a sua anulação.

Nesse sentido, cumpre lembrar o entendimento da Ilustre professora Maria Sylvia Di Pietro, esta que em uma palestra ministrada no I Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ensinou que os vícios relativos à forma admitem convalidação. Isto porque eles podem ser supridos de modo eficaz.

Não é demais também ressaltar o fato de que o presente momento que vivenciamos é bastante delicado, já que a Pandemia do COVID-19 afetou a economia global e de maneira muito grave afetou o nosso país, de modo que afastar a proposta mais vantajosa por questões como a apresentadas na presente Representação, certamente configuram um excesso de

formalismo, violando a proporcionalidade, razoabilidade, proposta mais vantajosa ao poder público, dentre outros.

Por fim, vale apenas concluir que este peticionante apresentou todos os documentos exigidos pela Lei de licitações, assim como aquele exigido para o fim de atender a orientação deste E. Tribunal de Contas, de modo que não há razões para o acolhimento da Representação da empresa Mídia Painéis, devendo, portanto, ser julgada improcedente a Representação, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório, com a consequente continuidade na contratação deste peticionante.

b) Subitem 12.2.4.2 “a”: Conforme se denota dos documentos apresentados pela empresa Shop Signs Obras e Serviços LTDA., não consta qualquer deles, comprovação em quantidade determinada, de instalação ou manutenção de equipamentos similares aos do objeto da presente licitação, mormente por se tratar de obras estruturais de mobiliário urbano, e, portanto, não se há admitir qualquer que não seja “condizente e compatível com o objeto da licitação”.

Repita-se, não há qualquer comprovação de que a licitante referida tenha se desincumbido de produzir essa comprovação, portanto, também por essa razão deve ser desclassificada (Peça 1, p.2);

Em que pese tal alegação do representante, este subitem não merece grandes considerações, visto que assim como bem entendido

pela manifestação da SPObras, bem como pela análise deste r. órgão de fiscalização, o peticionante atendeu tais exigências.

O subitem 12.2.4.2 “a” assim dispõe:

12.2.4.2. No mínimo 01 (um) atestado comprobatório de desempenho anterior da empresa em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, descrição, quantitativos e outras características dos serviços e/ ou obras, devidamente registrado na entidade profissional competente (registro no sistema CREA /CONFEA, CAU).

a) Manutenção ou implantação de mobiliário urbano metálico – 15 unidades (50% da quantidade prevista de Ordens de Serviço simultâneas).

Neste sentido cumpre esclarecer que basta uma simples análise no Relatório Conclusivo de Análise de Representação, em especial à análise da legitimidade dos atestados que foram apresentados por este peticionante, referentes aos CATs 2620180000352 e 2620140001633, constantes do documento nº 030559317 do Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 para se comprovar que de fato foram atendidas todas as exigências de qualificação técnica do subitem 12.2.4.2, alínea “a”, do Edital.

A este respeito, cabe ainda a este peticionante, ainda que sucintamente, demonstrar que comprovou a implantação de mobiliário urbano metálico em quantidade superior ao exigido no edital, sendo 15 unidades:

- CAT n.º 2620180000352 – mais de 20 (vinte) Totens e Painéis de identificação em estrutura metálica;
- CAT n.º 2620140001644 – 55 (cinquenta e cinco) Conjuntos Diretórios (Totem convencional) em estrutura metálica.

Desta forma, não há de se falar que este peticionante não comprovou a quantidade determinada de instalação ou manutenção de equipamentos similares ao objeto da licitação.

Não é demais lembrar também que de acordo com o §3º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, é totalmente lícita a comprovação de experiência anterior para fins de qualificação técnica operacional por meio de certidões ou atestados similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que é o caso destes autos.

Com isso, entende-se inexistir qualquer vício ou ilegalidade, de modo que a representação deve ser julgada improcedente, com o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório, e, por sua vez, com a consequente continuidade na contratação deste peticionante.

- c) Subitem 11.1 – b.2:** Nos custos unitários propostos pela licitante, deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas indiretas.

Em análise da proposta vencedora pela licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA., denota-se que

não permite validar o preço unitário proposto, pois a mesma não apresentou as composições unitárias.

Isto porque o dispositivo violado determina claramente que dentro do preço unitário proposto deverá conter os materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, que para aferição da fiscalização a licitante deveria ter apresentado composição de preço unitário, que por sua vez apresentou leis sociais de 141,29% para horistas, alterando assim o valor da hora da mão de obra, refletindo diretamente na impossibilidade de análise dos demais itens.

Resta expresso no edital, que essa infração é motivo de desclassificação:

11.3.5 Serão desclassificados:

11.3.5.2 As propostas com custos unitários que não estejam compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas, e, ainda, que não atendam as exigências do pregão para comprovar a viabilidade de sua proposta.

A licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA., (vencedora do certame), não apresentou composição de preços unitários composta na pasta ANEXO III do Edital, com isso não comprova a viabilidade de sua proposta, comprometendo e gerando dúvidas acerca da condição de exequibilidade do serviço oferecido.

E mais:

11.3.5.4 Forem omissas, vagas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A não apresentação das composições de preços unitários, faz com que sejam omissos os custos unitários de materiais e mão de obra, dificultando, ou até mesmo impedindo, o julgamento consoante edital, representando mais uma razão para a inabilitação da licitante referida:

E mais:

11.3.5.5 Não apresentarem preços/custos para todos os itens descritos na Planilha de Quantidades e preços Propostos.

Nota-se que a licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA. Não apresentou composição de preços unitários composta na pasta ANEXO III do edital, portanto, também por esta razão deve ser inabilitada;

E mais:

11.3.5.6 Apresentarem preços diversos para o mesmo tipo se insumo.

Uma vez omitida a apresentação das planilhas de insumos de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços, a licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA. não permite julgamento desse item, pois, não obedeceu ao que determina o ANEXO III do edital, quanto à forma de apresentação, com o devido detalhamento, razão pela qual, também por esse motivo deve ser desclassificada (peça 1, p. 2/4, grifos no original).

Inicialmente cumpre esclarecer que a legislação pátria aplicável, assim como o Edital, não exigem a apresentação conjunta da Composição de Preços Unitários (CPU) com as propostas comerciais.

Não obstante, da leitura do instrumento convocatório, em específico dos itens 11.3 e 11.3.1, este previa que a apresentação de composição de preços unitários deveria ser apresentada **SE e QUANDO** a pregoeira bem como a área técnica competente entendesse pertinentes:

11.3. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderá solicitar parecer da área requisitante ou de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SPObras, para orientar sua decisão ou ainda, visando apurar a exequibilidade das propostas apresentadas, **podará ser solicitado às licitantes:**

11.3.1 Composição de Custos Unitários.

Ou seja, é possível concluir que a apresentação das CPU's poderia ser solicitada, entretantes, não era obrigatória.

Frisa-se, que tal documento poderia ser exigido, com enfoque a palavra "poderia".

Aliás, conforme o dispositivo acima transcrito, tal documento apenas seria exigido se houvesse necessidade de se apurar a exequibilidade da proposta.

Não houve e não há qualquer evidência ou indício que poderia indicar a necessidade de apresentação das CPU's sob o fundamento da inexecutabilidade.

A análise dos autos traz a imediata conclusão de que não houve qualquer indício ou evidência de preços unitários inexequíveis.

Nota-se que haviam 11 (onze) licitantes, e, por sua vez, 09 (nove) deles estavam com preços muito próximos entre si, variando, por exemplo, em 5% (cinco por cento) entre o preço do peticionante e o preço da empresa Mídia Painéis (empresa que representou o certame junto a este E. Tribunal de Contas), com uma distância ainda menor entre outras concorrentes (diferença de 2%), ou seja, a proximidade de preços entre tantas empresas do mesmo ramo foi suficientemente capaz de comprovar que o preço ofertado pelo peticionante era o preço de mercado, ou seja, o preço era e é exequível.

Vale aqui lembrar que inexecutabilidade no entender do Ilustre Jurista Hely Lopes Meirelles pode ser compreendida da forma abaixo:

Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”

De qualquer forma, é válido lembrar que o tema relativo à inexecutabilidade deve sempre ser analisado de forma segura, a fim de

não ensejar prejuízo à administração, assim como não prejudicar aquele que legitimamente apresentou um preço executável.

Nesse sentido, a mera existência de diversas propostas de empresas no mesmo ramo de atividade com preços dentro da mesma faixa corrobora o entendimento de que o preço é totalmente executável, e, por sua vez, este entendimento lógico da Pregoeira não configura qualquer ilegalidade, muito pelo contrário, demonstra o escopo de se buscar a proposta mais vantajosa, dentro do universo de propostas exequíveis.

Aliás, neste sentido, a jurisprudência, tanto do judiciário como também dos tribunais de contas são pacíficas no sentido de que o critério da exequibilidade deve ser apurado casuisticamente.

Com isso, diante da ausência de necessidade de apresentação das CPU's, assim como também é evidente a exequibilidade do preço ofertado, o procedimento licitatório deve ser julgado regular, com a improcedência da representação e com a continuidade da contratação do peticionante.

DO PEDIDO

Desta feita e por todos os motivos acima expostos, reitera-se a legalidade da matéria, pugnando para que a presente manifestação seja agraciada pela consideração de Vossas Senhorias, culminando com o julgamento regular da matéria por essa Egrégia Corte de Contas, com a improcedência da Representação interposta pela empresa Mídia Painéis, e, por sua vez, com a continuidade na contratação deste peticionante.

Requer sejam as intimações e publicações expedidas em nome dos patronos Marcel Tomishigue Mori, OAB/SP 311.310 e Marcio Muneyoshi Mori, OAB/SP 177.631.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 15 de março de 2021.

MÁRCIO MUNEYOSHI MORI
OAB/SP 177.631

MARCEL TOMISHIGUE MORI
OAB/SP 311.310

CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON
OAB/SP 144.965

CELSO KAZUYUKI INAGAKI
OAB/SP 166.838

ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE
OAB/SP 166.857

NELSON MASAKASU ISERI
OAB/SP 131.033

BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA
OAB/SP 446.506

SILVIA MARIA PORTO
OAB/SP 167.325